



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 19679.006855/2005-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-000.843 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de agosto de 2019  
**Recorrente** COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2004

CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 3º, §§ 10º e 11º, DA LEI Nº 10.637/2002. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos §§ 10º e 11º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, não faz jus ao crédito presumido da contribuição a pessoa jurídica que terceiriza a sua produção (industrialização por encomenda), visto que não é essa pessoa jurídica quem de fato produz as mercadorias, requisito essencial para fruição do benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 146/147 dos autos:

1. A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação em 29/06/2005 (fls. 01/02), pleiteando a compensação de débitos de IRPJ (código de receita 2362) referente ao período de apuração de 05/2005, no valor originário de R\$30.341,04 (trinta mil, trezentos e quarenta e um reais e quatro centavos), com créditos do Programa de Integração Social - PIS - Exportação, apurado no regime não-cumulativo, referente ao mês de fevereiro/2004 (fl. 02).

2. Apensado a este processo, encontra-se o processo protocolado sob o nº 19679.006854/2005-78, também referente a crédito de PIS - Exportação apurado no regime não-cumulativo, referente ao período de apuração de março/2004.

3. As compensações declaradas no processo principal e apenso totalizam o montante de R\$63.082,80 (sessenta e três mil, oitenta e dois reais e oitenta centavos).

4. O processo foi encaminhado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária — DERAT/SPO em 01/11/2007 (fls. 17 e 18) à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização — DEFIS/SPO, para verificar a liquidez, certeza e valor do crédito pleiteado, onde foi programado o Procedimento Fiscal de Diligência (fls. 19/20).

5. Posteriormente, o processo retornou à DERAT/SPO (fls. 22/23), para que ali fosse feita a verificação das informações constantes nas declarações de compensação.

6. o contribuinte foi intimado a apresentar informações/esclarecimentos (fl. 41), além dos documentos já entregues em função da diligência já iniciada anteriormente.

7. Os documentos/esclarecimentos apresentados encontram-se juntados às lis. 25/40, 44/52 e 58/79.

8. Foi juntada também ao presente processo, a Solução de Consulta nº 352 — SRRF/85 RF/Disit (fls. 80/84), formulada pelo contribuinte em 28/04/2004 (fl. 81), na qual "pergunta quanto a possibilidade de descontar crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do café adquirido de pessoas físicas, submetido a processo de beneficiamento e rebeneficiamento e posteriormente comercializado como café não torrado em grão, classificado no código 0901.11.10 da NCM; bem como da parte destinada a industrialização" (ti. 81).

9. Por meio do Despacho Decisório de fls. 91/95, emitido em 22/06/2010 pela DERAT/SPO - no qual foram analisadas todas as informações prestadas pelo contribuinte, documentos por ele apresentados, e a Solução de Consulta citada, - foi reconhecido parcialmente o crédito referente ao PIS apurado de forma não-cumulativa no período de apuração referente ao 1º trimestre de 2004 e, em consequência, as compensações pleiteadas, no presente processo e apenso foram homologadas até o limite do crédito reconhecido, conforme tabela à fl. 94-v.

10. Cientificado da decisão por intimação postal, conforme AR, em 24/06/2010 (fl. 96-v), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 97/100) em 16/07/2010 alegando, em síntese, que:

10.1 O AFRFB glosou os créditos presumidos das aquisições de pessoa física por entender que, quando da realização das atividades descritas no § 6º do art. 80 da Lei nº 10.925/2004 por encomenda (industrialização por encomenda), não dá direito ao referido crédito presumido.

10.2 Cita trechos, que segundo informa, seriam a fundamentação da decisão, e argumenta que tal ato cria restrição não prevista em lei.

10.3 A lei prevê que a pessoa jurídica produza os produtos elencados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, mas não prevê que esta industrialização/produção seja efetuada pela própria pessoa jurídica.

10.4 O contribuinte produziu, só que mediante encomenda, isto é, contratou serviços de terceiros para que realizasse tal produção.

10.5 Cita julgado administrativo para corroborar com seu entendimento.

10.6 O contribuinte faz jus ao crédito referente às aquisições de pessoas físicas em relação às mercadorias produzidas constantes no capítulo 9 da NCM.

10.7 Requer a procedência da Manifestação de Inconformidade, para que seja afastada a glosa por falta de previsão legal, e consequente ressarcimento do respectivo valor.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, procuração, documento de identificação do procurador, contrato social e cópia do despacho decisório e da respectiva intimação (fls. 109/130).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, confirmando a homologação parcial das compensações, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 145/151):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

CITAÇÃO DE DECISÕES.

No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada às decisões administrativas.

LEGISLAÇÃO SOBRE BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO.

A legislação tributária que dispõe sobre benefício fiscal deve ser interpretada literalmente. Art. 111 do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO. BENS

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

A pessoa jurídica que contrata serviço de terceiro, para que este execute o processo de industrialização do produto, não faz jus ao crédito presumido do PIS não-cumulativo em relação ao valor dos bens e serviços utilizados como insumo na produção. Lei nº 10.637 de 2002, art. 3º, §§ 10 e 11.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 09/09/11 (vide AR à fl. 164 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 05/10/11, Recurso Voluntário (fls. 153/156).

Em seu recurso, o contribuinte alegou que o acórdão teria mantido a restrição não prevista em lei e que teria sido criada apelo AFRFB, conforme argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, os quais repisou em seu recurso e que se encontram sintetizados acima, neste relatório. Assim, ao final pediu “que seja afastada a glosa por falta de amparo legal, com o ressarcimento do respectivo valor”.

Juntou, com seu recurso, cópia do acórdão recorrido (fls. 157/163).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, parte do direito creditório pleiteado pelo Recorrente já fora deferido pelas instâncias anteriores, tendo sido homologada parcialmente a compensação apresentada. Permaneceu em discussão, portanto, a análise do direito creditório no que tange ao crédito presumido disposto nos §§ 10º e 11º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, *in verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

§10.Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

§11.Relativamente ao crédito presumido referido no § 10: (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

I-seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

II-o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

Como se vê acima, os referidos parágrafos foram revogados pela Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004. Porém, tal fato não afeta a presente demanda, visto que o crédito em discussão corresponde ao período de fevereiro de 2004. Nessa ótica, o fundamento legal sobre o qual devemos nos debruçar encontra-se acima transcrito, não sendo aplicável as disposições da Lei nº 10.925/2004 indicadas pela Recorrente no decorrer da presente demanda.

Tanto que foi este o dispositivo legal adotado pela DRF ao analisar o caso, levando-a a concluir pelo indeferimento do pedido do contribuinte, consoante se extrai da passagem a seguir transcrita:

#### CÁLCULO DO CRÉDITO — DAS GLOSAS DO CRÉDITO PRESUMIDO

36. Quanto ao assunto, importante frisar que o interessado formulou consulta à Disit da 8a Região Fiscal acerca do crédito presumido de bens adquiridos de pessoas físicas - Solução de Consulta nº 352 - SRRF/8a RF/Disit de 13/07/2007 (fls. 80 a 84).

37. A Solução de Consulta citada, ao enfrentar a questão, tratou de 2 (dois) créditos presumidos, quais sejam, o (1º) §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 (incluídos pela Lei nº 10.684, de 2003) e os §§ 5º e 6º da Lei nº 10.833, de 2003, e (2º) o previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

38. Para o 1º e 2º trimestre de 2004, somente existia a possibilidade de utilização do crédito presumido calculado na forma prevista na primeira hipótese, uma vez que a Lei nº 10.925/2004 entrou em vigor a partir de 1º de agosto de 2004, para esses casos.

39. Da leitura dos dispositivos citados e transcritos, verifica-se que a utilização do crédito presumido requer o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) que a pessoa jurídica atue no ramo de atividade de produção;
- b) que desta produção resultem produtos classificados nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 0714, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00,-; 18,03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e,2209.00.00, todó:S NCM"
- c) que esses produtos se destinem à alimentação humana ou animal; e
- d) que os bens, e serviços utilizados 'como ' insumo na produção destes produtos sejam adquiridos de pessoas físicas residentes no Brasil.

40. No caso em tela, verificamos que 2 '(dois) requisitos não foram atendidos: (1) a maior parte destas aquisições calculadas 'como crédito presumido , se 'referem a Bens para Revenda"; (2) o contribuinte não se enquadra' no 'conceito ' de produtor de café :de que trata o art.3 ° , §6° da Lei nº 10.925/2004, já que tanto' a transformação do café em café solúvel, quanto o beneficiamento e rebeneficiamento do café são realizados por terceiros.

41. Por fim, transcrevemos a Conclusão dessa Solução de Consulta:

"Conclusão

11. Diante' do exposto sóluciona' a presente consulta, respondendo a interessada que a pessoa- jurídica que adquire café in natura de pessoas físicas residentes no País e ,o remete para beneficiamento em armazém geral, mediante contraio de prestação de serviços; recebendo café não torrado em grão classificado no; código 0901.11.10 da NCM, destinado à comercialização e à industrialização de café solúvel classificado no código 2101.11.10 da NCM, não faziam jus aos créditos presumidos de que tratavam os §§ 10 e 11 do art. 3° da Lei nº 10.637, de 2002 (incluídos pela Lei nº 10.684, de 2003) e os §§ 5° e 6° da Lei nº 10.833, de 2003, nem tampouco faz jus ao crédito presumido na forma prescrita no art. 8' da Lei 10.925, de 2004, uma vez que não se enquadra na condição de pessoa jurídica produtora de mercadoria de origem animal ou vegetal. " (g.n.) (Solução de Consulta nº 352-SRRF/8aRF/Disit, de 13/07/2007)

42. Conclui-se, portanto, que não há que se falar em valores a título de crédito presumido no presente caso.

Ou seja, concluiu a DRF que o contribuinte não atendia às condições dispostas na legislação de regência para fins de usufruto do crédito presumido em questão. Entendo acertado o entendimento da DRF sobre o tema. De fato, não restam dúvidas que o recorrente não se enquadra como produtor de café, visto que toda a produção era realizada por encomenda.

Em sua defesa, o contribuinte reconheceu que a produção se dava mediante encomenda, tornando, portanto, incontroverso tal fato. Contudo, argumentou que a lei prevê que a pessoa jurídica produza os produtos em questão, mas que não exigiria que esta industrialização/produção fosse efetuada pela própria pessoa jurídica. Entendo que não é esta a correta interpretação da norma em epígrafe. Ao dispor que o benefício será concedido "às pessoas jurídicas que produzam" aquelas mercadorias, é certo que essa produção não poderia ser realizada por terceiros. Até porque, como é cediço, em razão do disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, as normas que concedem benefício fiscal devem ser interpretadas restritivamente.

Nessa ótica, considerando que a Recorrente não trouxe em seu recurso voluntário nenhum argumento adicional além daqueles já tratados em sua manifestação de inconformidade, e por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, transcrevo-a a seguir, adotando-a desde já como razão de decidir, com fulcro no parágrafo 3° do art. 57 do RICARF:

Das glosas referentes ao crédito presumido.

19. Isto posto, passemos à análise das glosas efetuadas pela DERAT/SPO, referentes aos créditos presumidos utilizados nas compensações do sujeito passivo, das quais recorre a defesa.

20. A Lei nº 10.637/2002 (com alterações da Lei nº 10.684/2003 e Lei nº 10865/2004), que instituiu a incidência da não-cumulatividade do PIS, dispôs sobre o crédito presumido decorrente da aquisição de bens e serviços de pessoas físicas, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de mercadorias de origem animal ou vegetal, para fins de dedução do valor devido do PIS, nos seguintes termos:

Art. 3 Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II — bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes: (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

(...)

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a

07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) (grifei)

§ 11. Relativamente ao crédito presumido referido no § 10: (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

21. O contribuinte, visando à interpretação e/ou aplicação da legislação tributária federal, referente à possibilidade de descontar o crédito presumido de bens adquiridos de pessoas físicas das contribuições para o PIS e a COFINS, e com base nos art. 46 a 53 do Decreto nº 70.235/72 e art. 48 a 50 da Lei nº 9.430/96, formulou consulta, conforme se extrai da Solução de Consulta nº 352 — SRRF/8aRF/Disit (fls. 80/84).

22. De acordo com a referida Solução de Consulta, da leitura do art. 30, §§ 10 e 11 da Lei nº 10.637/2002, acima transcrito, e art. 30, §§ 50 e 6º da Lei nº 10.833/2003, que trataram do crédito presumido decorrente da aquisição de produtos agropecuários de pessoas físicas para serem utilizados na produção de mercadoria de origem animal ou vegetal, respectivamente para o PIS e a COFINS, verificou-se que a utilização desse crédito requer o preenchimento dos seguintes requisitos;

"a) que a pessoa jurídica atue no ramo de atividade de produção;

b) que desta produção resultem produtos classificados nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM;

- c) que esses produtos se destinem à alimentação humana ou animal; e
- d) que os bens e serviços utilizados como insumo na produção destes produtos sejam adquiridos de pessoas físicas residentes no Brasil." (11. 83)
23. Ainda, na solução da consulta feita pelo contribuinte, constatou-se que o produto objeto da consulta, o café, encontra-se entre os mencionados no capítulo 09 (nove) da NMC (Nomenclatura Comum do Mercosul), e portanto está incluso no rol constante do § 10, do art. 30 da Lei nº 10.637/2002 (fl. 83).
24. No entanto, concluiu que a pessoa jurídica que adquire café in natura de pessoas físicas residentes no País e o remete para beneficiamento em armazém geral, mediante contrato de prestação de serviços, recebendo café não torrado em grão, não fazia jus aos créditos presumidos de que tratavam os §§ 10 e 11, do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, "uma vez que não se enquadra na condição de pessoa jurídica produtora de mercadoria de origem animal ou vegetal" (fl. 84).
25. Na decisão proferida pela DERAT/SPO, que se baseia nas informações prestadas pelo contribuinte, na legislação acima citada, e na Solução de Consulta nº 352 — SRRF/8aRF/Disit, foram glosados os créditos presumidos utilizados nas compensações do sujeito passivo, sob o fundamento de que, no caso em tela, a maior parte das aquisições calculadas como crédito presumido se referem a "Bens para Revenda", e o contribuinte não se enquadra no conceito de produtor de café, já que tanto a transformação do café em café solúvel, quanto o beneficiamento e rebeneficiamento do café em coco e café beneficiado são realizados por terceiros (fl. 94).
26. A defesa alega que faz jus ao crédito referente às aquisições de pessoas físicas em relação às mercadorias produzidas constantes no capítulo 9 da NCM, e argumenta que a lei prevê que a pessoa jurídica produza, mas não prevê que esta industrialização/produção seja efetuada pela própria pessoa jurídica.
27. E informa ainda, que o contribuinte produziu, só que mediante encomenda, isto é, contratou serviços de terceiros para que realizasse tal produção.
28. Ocorre, que a própria afirmação feita pela defendente já demonstra que não estão satisfeitos todos os requisitos constantes no § 10, do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 para a utilização do crédito presumido, tendo em vista que o crédito é concedido às pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal nele discriminadas, destinados à alimentação humana ou animal, calculado sobre os bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.
29. A pessoa jurídica faz jus ao crédito presumido somente quando ela própria produz, o que significa, no presente caso, quando ele própria executa o processo de beneficiamento do café, ou a transformação do café em café solúvel.
30. Note-se, que o termo produzir constante do § 10, do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, é empregado como "gerar, dar lugar ao aparecimento de, criar, compor, fazer, realizar, fabricar, manufaturar", o que envolve todas as etapas do processo de elaboração de um produto, ou seja, a transformação, a industrialização, o acondicionamento e a embalagem de forma que o produto final esteja em condições de comercialização.
31. Na hipótese desse processo de transformação ser efetutado por outra pessoa jurídica mediante industrialização por encomenda, a pessoa jurídica não produz, e portanto não faz jus ao referido crédito.
32. O contribuinte, que conforme consta na consulta por ele efetuada (fl. 81) - adquire café em coco e beneficiado de pessoas jurídicas e de produtores rurais pessoas físicas; remete-o para armazéns gerais, que efetuam o processo de beneficiamento do café em coco, bem como o refinamento do café beneficiado; posteriormente os armazéns gerais retornam o café pronto para industrialização ou comercialização - não executa o processo de beneficiamento do café, e sim, encomenda a produção à outra pessoa jurídica.

33. Da mesma forma, a transformação do café em café solúvel é efetivada por outra empresa (fl. 93).
34. E ocorrendo a contratação de pessoas jurídicas para executar a industrialização do produto que será posteriormente vendido pelo contribuinte, **não é ele quem produz efetivamente a mercadoria.**
35. Cumpre observar, quanto ao texto legal transcrito, que por se tratar de norma que concede benefício fiscal, não se pode dar a ela interpretação extensiva, devendo ser interpretada literalmente, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).
36. Não se pode então conferir aos §§ 10 e 11, do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 abrangência além de seu texto, de maneira a enquadrar como pessoa jurídica que produza a mercadoria de origem vegetal especificada, ou seja, beneficiamento do café, aquela que contratou serviços de terceiros para que realizasse a produção da mercadorias que ela posteriormente comercializara.
37. Dessa forma, a espécie de operação descrita pela defesa, ou seja, a contratação de serviços de terceiros para realizar a produção, não permite a apropriação do crédito presumido de que tratam os §§ 10 e 11, do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, por não cumprir integralmente os requisitos estipulados nesses dispositivos legais para gozo do benefício.
38. Diante do exposto, **VOTO** pelo **indeferimento** da manifestação de inconformidade e para que seja mantido o Despacho Decisório de fls. 91/95.

Em resumo, não faz jus a Recorrente ao crédito presumido pleiteado, visto que não atende às condições dispostas na legislação de regência.

Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se extrai da decisão a seguir colacionada, a qual, embora tenha tratado de período em que a legislação de regência era a Lei nº 10.925/2004, possui a mesma *ratio decidendi* da presente contenda, acima enunciada:

**Ementa(s)** Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011 **NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.** Na apuração da contribuição não-cumulativa, a prova da existência do direito de crédito pleiteado incumbe ao contribuinte, de maneira que não havendo tal demonstração, deve a Fiscalização efetuar as glosas e lançar de ofício com os dados que se encontram ao seu alcance. Cabe ao contribuinte comprovar a existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação, no caso, a legitimidade do crédito alegado em contraposição ao lançamento.

**CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ART. 8º DA LEI Nº 10.925/2004. IMPOSSIBILIDADE.** Não faz jus ao crédito presumido da contribuição, nos termos do caput do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, a pessoa jurídica que adquire insumos de pessoa física ou de pessoa jurídica a que se refere o §1º do dispositivo e os remete para transformação em indústria de terceiros (industrialização por encomenda) da qual resulte produto elencado no texto legal. A impossibilidade de apuração desse crédito presumido decorre do fato de que essa pessoa jurídica não é quem de fato produz as mercadorias, requisito essencial para fruição do benefício.

**FRAUDE DO CAFÉ. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO ILÍCITO. CAFÉ.**

Comprovada a existência de simulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos. **FRAUDE DO CAFÉ. CRÉDITOS BÁSICOS. OPERAÇÕES SIMULADAS. GLOSAS.** Comprovado que as operações que geraram os créditos aproveitados foram simuladas, devem ser glosados os valores indevidamente creditados,

exigindo-se de ofício as diferenças apuradas. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

O aproveitamento de créditos básicos, mediante a simulação de operações que não correspondem à realidade da transação comercial, inclusive, com compras de notas fiscais e/ou emitidas com o fim específico de gerar os créditos fictícios, implica a qualificação da multa de ofício.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. Na apuração da contribuição não-cumulativa, a prova da existência do direito de crédito pleiteado incumbe ao contribuinte, de maneira que não havendo tal demonstração, deve a Fiscalização efetuar as glosas e lançar de ofício com os dados que se encontram ao seu alcance. Cabe ao contribuinte comprovar a existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação, no caso, a legitimidade do crédito alegado em contraposição ao lançamento.

CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ART. 8º DA LEI Nº 10.925/2004. IMPOSSIBILIDADE. Não faz jus ao crédito presumido da contribuição, nos termos do caput do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, a pessoa jurídica que adquire insumos de pessoa física ou de pessoa jurídica a que se refere o §1º do dispositivo e os remete para transformação em indústria de terceiros (industrialização por encomenda) da qual resulte produto elencado no texto legal. A impossibilidade de apuração desse crédito presumido decorre do fato de que essa pessoa jurídica não é quem de fato produz as mercadorias, requisito essencial para fruição do benefício.

FRAUDE DO CAFÉ. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos. FRAUDE DO CAFÉ. OPERAÇÕES SIMULADAS. GLOSAS. Comprovado que as operações que geraram os créditos aproveitados foram simuladas, devem ser glosados os valores indevidamente creditados, exigindo-se de ofício as diferenças apuradas. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

O aproveitamento de créditos básicos, mediante a simulação de operações que não correspondem à realidade da transação comercial, inclusive, com compras de notas fiscais e/ou emitidas com o fim específico de gerar os créditos fictícios, implica a qualificação da multa de ofício.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Negado.

Por fim, não é demais registrar que o acórdão do CARF nº 201-76488, colacionado pelo Recorrente em seu recurso no intuito de embasar o seu pleito, além de não vincular este Colegiado, não advoga em favor da Recorrente. A uma porque trata de crédito presumido de IPI, matéria diversa da presente contenda. A duas porque corresponde à decisão bastante antiga, datada de 16/10/2002, quando a jurisprudência atual do CARF já possui entendimento diverso do ali disposto. Logo, tal decisão não logra abalar a conclusão a que chegou a DRJ na decisão recorrida.

### **Da conclusão**

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora